



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 019/2024

Processo: Pregão Eletrônico Nº 019/2024

Recorrente: LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº.: 04.214.147/0001-35.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo apresentado pela licitante LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em 03 de fevereiro de 2025, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, fora adunado dentro do disposto tanto no item 19.1, do instrumento editalício, quanto no art. 40, da Instrução Normativa Nº 73, de 30 de setembro de 2022 c/c al. "b", do Inc. I, do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021, que, unisonamente, estabelecem o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso, portanto, *opportuno tempore*.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso administrativo; posto isso, passa-se aos fatos.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de recurso à decisão, proferida no bojo do procedimento licitatório nº 019/2024, que atribuiu a desclassificação a recorrida, LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. O enunciado certame – Modalidade Pregão Eletrônico, na forma Eletrônica, – objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços na locação de veículos tipo ônibus, micro-ônibus e van destinados ao Transporte Escolar, não contratado no Pregão 008/2024, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I, do instrumento editalício.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Inicialmente, fazemos um prévio e conciso resumo do procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr^a. Daniela Santos Machado-Secretária de Educação do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços na locação de veículos tipo ônibus, micro-ônibus e van destinados ao Transporte Escolar, não contratado no Pregão 008/2024. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado, oportunidade em que fora remetido ao crivo de análise do Controle Interno, na forma do §1º, do Art. 11, da Lei Federal Nº 14.133/2021, o qual ponderou pelo caráter profícuo do procedimento praticado até então.

Ato contínuo, após à elaboração da minuta do instrumento convocatório, remetendo-o ao escrutínio ao Órgão Consultivo deste Município, para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o Art. 53, da Lei Federal Nº 14.133/2021. Após análise, a douta procuradoria opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira, juntamente com a Comissão de Contratação e sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 54 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, *mutatis mutandis*, o preconizado no Art. 8º e seguintes, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, ficando designada, para o dia 17 (dezesete) de dezembro de 2024, início de acolhimento das propostas comerciais; e o limite de acolhimento das propostas comerciais e da abertura das propostas comerciais e da sessão do pregão eletrônico no dia 06 de janeiro do ano corrente.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, onde não houve a retirada do edital, pois, o instrumento em comento, consentaneamente, encontra-se disponível em *site* do município, assistiram uma chusma de empresas, dentre elas, a litigante: **LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, por se tratar de tema, eminentemente, técnico, submetemos a apreciação das propostas ao crivo do setor contábil, aqui vale gizar que o escrutínio das propostas não se deu de modo aglutinado, mas sim segregadamente e subsequentemente, pois, a medida em que as licitantes,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

classificadas provisoriamente em 1º (primeiro) em cada item foram sendo desclassificadas, as empresas remanescentes, respeitada a ordem classificatória, foram instadas à apresentar suas respectivas propostas, na forma do §1º, do Art. 29, da Instrução Normativa SEGES/ME N° 73, de 30 de setembro de 2022, em que pese, in fine, estarem relacionadas de modo ombreados, com azo de prover maior inteligência ao presente.

Nessa senda, impende asserir, ainda, que o escrutínio se processou através das manifestações técnicas, do colendo setor contábil municipal, mediante atos prolatados pela Coordenadora de Núcleo **Isabella Santos Vieira**, contantes do parecer técnico, donde, ao final, obteve-se a desclassificação da recorrente, vejamos:

(Parecer Técnico PMI)

“A empresa apresentou planilha de custos e formação de preços para os itens 1, 4, 7, 9, 10, 12 e 13 e com relação ao salário base, este está em desacordo com o acordo coletivo SE000056/2024 firmado entre a Loc Construções e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Sergipe, qual tem abrangência estadual e não municipal como justificado; como o acordo em questão findou sua vigência em 31 de dezembro de 2024, são utilizados os parâmetros da Convenção Coletiva de Trabalho de 2024, cujos salários se enquadram com o que foi estipulado na planilha de custos (R\$1.758,48 para motorista de utilitário tipo kombi, van, topic e ducato e R\$2009,65 para motorista de ônibus). Ressalto que acordos coletivos são individuais entre as empresas e sindicatos, sendo assim, o acordo da LL Locadora não é servível como parâmetro para outra empresa.

Os somatórios dos campos “VALOR P/ 10 MESES” estão incorretos em todas as planilhas. Foi acrescentado um campo de custos indiretos (em relação às planilhas apresentadas anteriormente), lucro e tributos para o valor do veículo, no entanto, não há lucro ou tributos para o valor do veículo uma vez que a empresa é uma prestadora de serviços e não comercializadora de bens móveis, dessa forma, os tributos e lucro incidem somente sobre o valor da receita de prestação de serviços ou sobre a presunção do lucro; o mesmo ocorreu com os custos da mão de obra, foram aplicados percentuais de lucro e tributos sobre o valor mão de obra.

O valor do diesel está de acordo com valor médio da última síntese publicada pela ANP (tabela em anexo – valor médio da Região Nordeste: R\$5,90), e valores unitários em conformidade com a proposta.” (...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Quando do ocaso da Realização da Sessão pública, de divulgação dos resultados de classificação das propostas, tão logo instaurado o prazo, de 10 (dez) minutos, para manifestação da intenção de interpor recurso, a licitante **LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, manifestou sua irresignação, na plataforma eletrônica, granjeando, por consectário, apresentar recurso Administrativo, com supedâneo no item 18 e seguintes, do instrumento convocatório, c/c Inc. I, do §1º, do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021 e Art. 40, da instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022.

Ato contínuo, após o deslinde das demais fases administrativas, foi aberto prazo recursal, com interregno 03 (três) dias úteis, de acordo com o item 18.1, do Edital c/c na al. "b", do Inc. I, do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021 e §1º, do Art. 40, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de setembro de 2022, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando o respectivo aviso na plataforma do LICITANET; no prazo legal estabelecido foi engendrado recurso pela licitante interessada – LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA –, doravante recorrente, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes, também em consonância com os dispositivos legais precitados.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que "*Cabe o recurso contra decisão que produza lesão aos direitos ou afete os interesses de um licitante*"¹

¹ In JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 1673



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

É legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, as quais não foram apresentadas, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: a recorrente pugna da decisão entabulada no parecer contábil, onde argumenta que não poderia ter sido desclassificada, já que apresentou as alterações e justificativas nos itens citados. Ademais, cita que as planilhas dos mesmos atendiam a íntegra dos ditames legais solicitadas preteritamente, assim, conforme instrumento convocatório, bem como amantilha repositório legal, com o azo de dar guarida às suas asserções, senão vejamos:

“Em atendimento ao solicitado no parecer contábil, está recorrente (Loc Empreendimentos), se debruçou em realizar as alterações ou justificativas em cada item citado, sendo inclusive feita a alteração de nossa planilha para transcrever a estrutura do citado anexo II do edital, conforme solicitado no parecer, é salutar aqui frisar que o anexo II trata somente de uma planilha exclusiva de mão de obra (conforme anexo), sendo que a licitação é para prestação de serviço de Locação de veículo com disponibilização de motorista e combustível para realizar o serviço de transporte escolar. Salientamos ainda que a nossa planilha questionada, atendia na íntegra os ditames legais, e que os encargos e benefícios respeitavam os direitos do trabalhador conforme legislação em vigor, mas conforme solicitado, realizamos a alteração e fizemos constar a estrutura do anexo II do edital em nossa planilha;

É de suma importância chamar a atenção para este ponto, quanto ao pedido no parecer, no que diz respeito a alterar a estrutura dos itens de mão de obra, para atender a estrutura do anexo II do edital, que não assiste razão para isso, uma vez que o anexo II é meramente sugestivo, uma vez que não há exigência no edital de que se siga o modelo anexado, dessa forma se não havia erro na planilha inicialmente apresentada não caberia sequer solicitar alteração apenas para a estrutura do item mão de obra ficar idêntico ao modelo sugerido posteriormente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Cabe destacar que em atendimento à solicitação e visando adaptar a nossa planilha à do órgão, tendo em vista ainda que a planilha do anexo II trata somente de mão de obra, precisamos adaptar a nossa planilha e inserimos um BDI para a locação do veículo e outro para a disponibilização do condutor, haja vista o modelo do anexo II do edital não dispor de itens para a locação do veículo, sendo que no final da de nossa planilha foi feito de forma clara a finalização da planilha somando os custos totais para execução do serviço, respeitando o valor arrematado, demonstrando claramente o atendimento legal.

Print planilha desta recorrente:

TOTAL MÃO DE OBRA:	R\$	5.844,98
QUADRO RESUMO: VEÍCULO + MÃO DE OBRA		
CUSTOS VEÍCULO:	R\$	21.176,82
CUSTOS MÃO DE OBRA:	R\$	5.844,98
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO: (MÃO DE OBRA + VEÍCULO)	R\$	27.028,98
QUANTIDADE DE KM DIÁRIO		32
QUANTIDADE DE DIAS LETIVOS		200
QUANTIDADE DE KM ANUAL		6.400
VALOR UNITÁRIO DO KM	R\$	42,22
VALOR DA DIÁRIO	R\$	1.351,84
VALOR TOTAL ANUAL	R\$	270.208,00

Após os ajustes, encaminhamos novamente a proposta com as planilhas para nova análise dentro do modelo exigido posteriormente, sendo que transcorrido o tempo necessário para análise, foi agendada nova sessão para o dia 17/01/2025 às 09:00 para resultado.

Em um novo parecer contábil, foram feitos novos apontamentos, dos quais restaram a recusa da proposta dessa recorrente, conforme transcrevemos as alegações, bem como passaremos a rebater cada ponto:

- A empresa apresentou planilha de custos e formação de preços para os itens 1, 4, 7, 9, 10, 12 e 13 e com relação ao salário base, este está em desacordo com o acordo coletivo SE000056/2024 (Acordo este que só tem abrangência para o município de Aracaju. Grifo nosso); Citou que o acordo (SE000056/2024) venceu em 31/12/2024 e que dessa forma o que prevalecia era os parâmetros da Convenção Coletiva de 2024 (Convenção está, que assim como a anterior, também só teria abrangência em Aracaju, sendo uma convenção dos Sindicados de Rodoviários de Aracaju e Sindicato de Transporte de Cargas e não de transporte de passageiros. Grifo nosso) (...)
- Citou ainda que esta licitante inseriu incorretamente o lucro e tributo sobre o veículo, com a alegação de que não há lucro ou tributo sobre o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

veículo, uma vez que a empresa é uma prestadora de serviço e não uma comercializadora, assim como pontou que fizemos o mesmo sobre a mão de obra.

Em apertada síntese, cabe ressaltar que a planilha de composição de custos deixava claro que era para Locação e não venda do veículo, o que foi feito foi apenas a separação do levantamento dos custos com a locação do veículo e dos custos com a disponibilização da mão de obra, inclusive se olharmos para o valor disposto na planilha para locação do veículo, fica muito claro que se trata de locação e não de venda, haja vista o valor da locação ser muito inferior ao de venda de veículo desse tipo, senão vejamos como exemplo um print da planilha do item 01 (Locação de ônibus para o transporte escolar, referente ao veículo):

Print planilha da recorrente:

SUBTOTAL VEICULO:		R\$	16.208,05
CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO (VEICULO)			
Custos Indiretos, Tributos e Lucro		Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos indiretos	13,00%	R\$ 2.107,05
B	Lucro	14,00%	R\$ 2.269,13
C TRIBUTOS			
C.1 Tributos Federais (Cofins)		3,00%	R\$ 486,24
C.1.1 Tributos Federais (Pis)		0,65%	R\$ 105,36
C.2 Tributos Estaduais (especificar)		0,00%	R\$ -
C.2 Tributos Municipais (ISS)		0,00%	R\$ -
Total Veiculo (Custos Indiretos, Tributos e Lucro)		30,65%	R\$ 4.947,77
TOTAL VEICULO:		R\$	21.175,82

Observe Senhora pregoeira, que o valor grifado (R\$ 16.208,05 (sem BDI) ou R\$ 21.175,82 (com BDI)) jamais poderia ser o valor da venda de um veículo que, conforme informado na planilha, custa R\$ 401.122,00.

Print 2 – Planilha da Recorrente:

01 - DEPRECIÇÃO		
ITEM		VALOR
01 - Aquisição do Bem + Carroceria (R\$)	R\$	401.122,00
02 - Vida Útil (meses)		48
03 - Recuperação do Bem na Venda (%)		25%
Custo Mensal com Depreciação (R\$)	R\$	6.267,53

Ainda sobre o apontamento, é possível afirmar que é de conhecimento da administração que toda locadora auferir lucro, bem como apura e destaca o Pis e o Cofins para execução do objeto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

do contrato, haja vista a locadora não vive só de custos, nem exerce a atividade sem pagar os tributos, dentre eles o Pis e o Cofins.

Sobre esse assunto a ABLA – Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis, destaca em uma publicação intitulada de “A trama sobre tributação no setor de locação”, a seguinte redação:

“No âmbito federal, por exemplo, as locadoras de veículos estão sujeitas ao IRPJ, CSL, COFINS e PIS, todos referentes aos seus modos de apuração (sobre faturamento ou sobre resultado). E, quando chegamos aos tributos estaduais, por não serem empresas comerciais, as locadoras não precisam de Inscrição Estadual – inclusive porque não há circulação de mercadorias, que é o fato gerador do ICMS. Fonte: <https://www.abla.com.br/artigo/a-trama-sobre-tributacao-no-setor-de-locacao>”.

Em suma, não há erro na aferição de lucro, nem mesmo do Pis e Cofins, sendo que no caso do lucro é uma fonte de renda e crescimento da empresa, já no caso do Pis e Cofins é uma obrigação tributária da locadora.

Em apertada síntese, analisando sob a égide da IN 05/2017 do Ministério do Desenvolvimento, é irregular a desclassificação da proposta por erros no preenchimento da planilha de custos.

Neste diapasão, a IN 05/2017 assim rege sobre a matéria: “7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;” (...)

In initio litis, em que pese a recorrente, ter erigido que o cotejo da alteração é algo simplório, por se revestir de matéria de caráter eminentemente técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória, reputo que o compêndio documental fora remetida ao crivo de análise do emérito setor Técnico de contabilidade, o qual, através de manifestação da Coordenadora de Núcleo Isabella Santos Vieira, atestou que a documentação a ser enfeixada, mediante diligenciamento, não tem o condão de turvar o procedimento licitatório, pois, tencionará, tão somente, atestar condição pré-existente, conforme se minudenciará, a diante.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Aqui cabe gizar que, ir de encontro a manifestações técnicas, além de despiciente, configura erro crasso, passível de responsabilização, consoante Art. 28, do Decreto-Lei N° 4.657, de 04 de setembro de 1942, *in fine*; assim, repiso, ante a inexistência de expertise técnica para burilar a matéria, nos abroquelamos no entendimento técnico acima testilhado.

(DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

(DECRETO N° 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019)

“Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
§ 1º A motivação da decisão conterà os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.”

(Acórdão N° 977/2024 – Plenário)

“9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam aos previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário)”

Ademais, tal intelecção também é arvorada no escólio do excelso pretório Tribunal de Contas da União – TCU, ei-lo:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(Acórdão N° 2599/2021 – Plenário)

“Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)” (original, sem grifos)

(Acórdão N° 3252/2023 – Primeira Câmara)

“1.6.1.1. flexibilização insuficientemente motivada dos requisitos de habilitação exigidos no edital e em sentido contrário ao recomendado no parecer técnico emitido pelo núcleo de engenharia, o que resultou na habilitação indevida da licitante Cynara de Freitas Santos Possebon S/S Ltda., em violação às alíneas "a", "b" e "c" dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.1.1 do edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas;” (original, sem grifos)

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, todos, arrimados pelo Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” **(destacamos)**

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

Tal hermenêutica exposta nos remete, repiso, ao art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básicos da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios administrativos da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, *caput* da Constituição Federal, e da Razoabilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante e semovente busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a impossibilidade de correção em determinado da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada pelo maior valor apresentado em detrimento da proposta que apresentou equívocos sanáveis e com melhores preços? Ou, pior ainda, reconhecendo-



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

se equívocos, ainda assim, defenestrar o procedimento em função desses equívocos, partindo-se para contratação mais dispendiosa, ao invés de se garantir a possibilidade de correção dos equívocos apresentados? Em ambos os casos, impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir uma simples correção na apresentação da proposta? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário e a legalidade, apenas em detrimento de não ser possível a diligência e correção da proposta apresentada? Certamente que não!

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, *“o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.”*, vê-se, hialinamente, que a vedação à correção da proposta, ao que atine à insuficiência de informações, ou sem seu diligenciamento é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração Pública.

Preceitos como *“dura lex sed lex”* precisam ser entendidos e aplicados em seus devidos termos. Desculpas com tendências de escapismos do tipo *“nada podemos fazer, pois é a lei que assim determina”* não podem mais ser toleradas em pleno século XXI. Tanto assim o é que o Próprio Tribunal de Contas da União – TCU vem entendendo nesse sentido e flexibilizando suas decisões quanto a essa acepção, utilizando-se da interpretação legal para sua finalidade, consoante se pode ver dos acórdãos abaixo transcritos, cada vez mais reiterados:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ACÓRDÃO Nº 8789/2017 - TCU - 2ª Câmara(DOU nº 196, de 11/10/2017, p. 151)

1.7. Dar ciência ao Banco do Brasil, para que, em suas próximas licitações: (...)

1.7.2. quando verificar, nas propostas de preço apresentadas, valores de salários inferiores ao piso fixado para a categoria em convenção coletiva de trabalho, inste a proponente a corrigi-los, adequando-os à convenção, sem majoração do preço global ofertado, como previsto no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005 c/c o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008.

ACÓRDÃO Nº 4631/2021 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 60, de 30/03/2021, pg. 222)

9.2. promover o envio de ciência à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Pernambuco (Sesc-PE), nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, nos futuros certames, abstenha-se de incorrer nas irregularidades ora identificadas neste processo sob as seguintes condições:

(...)

9.2.2. ausência da diligência em prol da correção de erro formal nas propostas com salários de categoria profissional inferiores ao piso estabelecido nos acordos ou nas convenções coletivas de trabalho, em dissonância, assim, com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 719/2018-Plenário;

ACÓRDÃO Nº 11211/2021 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 156, de 18/08/2021, pg. 311)

1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios;

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 640/2024 – PLENÁRIO)

“c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ibiaciá/RS, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Tomada de Preços 9/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a desclassificação da empresa Cima Projetos e Construções Ltda. em razão de vícios sanáveis, sem a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, violou o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, o art. 2º, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e a jurisprudência consolidada deste TCU, a exemplo do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário;

Nesse vetor, cumpre arrogar que o ínclito Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou no sentido de convalidar o entendimento de que os procedimentos licitatórios devem prestigiar e primar pela busca da proposta mais vantajosa, os quais somos compelidos a observar pelo escorço do verbete de Súmula N° 222, a saber:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Ademais, impende asserir que, muito embora possa ser inculado que os preceitos jurisprudências predecessor, concebidos sob à égide da antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei N° 8.666/93, deva ser ostracizado, tal intelecção é despiciente, vide que o novel diploma legal não se trata de uma disrupção, mas sim de um condensador dos diversos entendimentos espaços e absortos que incidiam nas contratações públicas, tanto assim o é que é esse, senão outro, o entendimento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

engendrado pelo afamado doutrinador Marçal Justen Filho, em que pese versar de contratação direta, observa-se a sua aplicabilidade, na presente contenda, *mutatis mutandis*, a saber:

“Considerando a mesma temática sob outro enfoque, deve-se admitir que a jurisprudência produzida a propósito da Lei 8.666/1993, relativamente à contratação direta, permanece aplicável na medida em que as modificações sistêmicas e pontuais não impliquem a necessidade de revisão de entendimento.”²

Nessa inteligência, cumpre revolver que, em que pese os rotundos entendimentos aqui expostos, a questão em cotejo, queda-se em tema, irrefragavelmente, técnico, motivo pelo qual o presente razão, fora remetida ao crivo do competente setor, qual seja, setor de contabilidade, o qual, após elucubra-se acuradamente, mediante o parecer técnico, de lavra da Coordenadora de Núcleo Isabella Santos Vieira, indigitou o seguinte:

(...)

“Quanto às alegações sobre o salário base da categoria REITERO QUE A EMPRESA NÃO FOI INABILITADA POR TAL RAZÃO, somente foi orientado que utilize acordos coletivos realizados para a própria empresa (uma vez que estes são individuais), ou tome por base convenções coletivas da categoria. Também reitero que a utilização de planilha divergente do ANEXO II do edital não gera prejuízos ou motiva inabilitação, desde que todos os campos sejam preenchidos de forma similar; somente foi orientado ao licitante adequar os campos de cálculo da mão de obra conforme estruturado no anexo em questão.

A licitante atendeu as prerrogativas da diligência feita, no entanto acrescentou campos desnecessários e incorretos na planilha. Com relação

² In JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 14.133/2021**, 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 939.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ao cálculo do custo com a locação do veículo, com a apresentação deste recurso, entendo que foi intenção do licitante distinguir os custos da mão de obra dos custos com locação do veículo, o que não gera prejuízo para análise, no entanto, A INCORREÇÃO DA INFORMAÇÃO INCLUÍDA SE DÁ NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS REALIZADOS SOBRE O VALOR DE CUSTO, E NÃO SOBRE O VALOR DE FATURAMENTO OU LUCRO. Esse erro, não corrigido, gera prejuízo ao cálculo realizado em toda a planilha, DISTORCENDO O VALOR REAL DO LUCRO E CONSEQUENTEMENTE O VALOR UNITÁRIO E TOTAL DA PRESTAÇÃO. Esse tratamento também foi utilizado no cálculo da mão de obra.

Quanto a alegação de que "...não houve diligência para correção da nova planilha", não é função da administração pública, tampouco do setor responsável por procedimentos licitatórios CORRIGIR SUCESSIVAMENTE planilhas de composição de custos até que o fornecedor as elabore de forma correta de forma a delongar as fases do procedimento; administração deve zelar pelo INTERESSE PÚBLICO de forma impessoal sem favorecer interesses privados. Foi realizada uma diligência única para correção da planilha de forma a manter a isonomia entre os licitantes, quais também receberam a oportunidade (única), mediante diligência, de corrigir informações." (...)

A licitante destacou o Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que trata da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ressaltando os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade; e desprezando princípios como o da igualdade, da vinculação ao edital e da celeridade. Entendo que irrazoável inabilitar a licitante em questão sem a oportunidade de correção, desse modo, foi dada a oportunidade para realização de ajustes mediante diligência conforme citado anteriormente; a realização de novas diligências somente para a empresa Loc Construções iria de encontro aos princípios da igualdade e da celeridade, prolongando as fases do procedimento e promovendo tratamento distinto e desigual.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Foi citado pelo requerente o subitem 12.36 do edital, vejamos o que este explicita sobre a tratativa:

“12.36. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poder ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

A planilha foi ajustada pelo fornecedor no prazo indicado conforme subitem 12.36, mesmo assim, apresentou erro no cálculo dos tributos que poderia alterar (majorar) o preço unitário e total caso não houvesse ajuste no lucro.

Vejamos o cálculo apresentado em uma das planilhas:

ITEM 4 – VEÍCULO TIPO VAN – FIAT/DUCATO/ANO 2019	
Subtotal do custo com locação do veículo:	R\$8.577,71
Custos Indiretos:	R\$1.286,66
Lucro:	R\$1.228,33
Cofins (3%):	R\$257,33 (R\$8.577,71x 3%)
Pis (0,65%):	R\$55,76 (R\$8.577,71x 0,65%)
ISS (5%):	NÃO APRESENTOU
Total do custo com locação do veículo:	R\$11.405,78
Subtotal do custo com mão de obra:	R\$3.912,72
Custos Indiretos:	R\$469,53
Lucro:	R\$586,91
Cofins (3%):	R\$117,38 (R\$3.912,72x 3%)
Pis (0,65%):	R\$25,43 (R\$3.912,72 x 0,65%)
ISS (5%):	R\$195,64 (R\$3.912,72 x 5%)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Total do custo com mão de obra:	R\$5.307,61
TOTAL GERAL MENSAL:	RS16.713,40
VALOR UNITÁRIO POR KM (MÉDIA DE 440KM/MÊS):	RS37,99
VALOR TOTAL ANUAL (4.400KM – 10 MESES):	RS167.156,00

Os cálculos acima foram feitos com base no custos de locação e mão de obra e não com base no faturamento ou lucro, desse modo, uma correção nos tributos, utilizando a base de cálculo correta iria majorar o preço unitário e anual, ou alterar o lucro.

Uma vez que não temos prerrogativas legais para alterar a lucratividade da empresa em um procedimento licitatório (ou em qualquer procedimento), e que não havia mais prazo para diligência, o cálculo do custo permaneceu incorreto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, mantenho as considerações finais do parecer técnico de análise de custos e encaminho à Comissão Permanente de Licitação para complementação de informações e resposta às alegações recursais quanto a fundamentação jurídica e ao modelo de planilha anexado ao Pregão 019/2024.”

Considerando os pressupostos apresentados, bem como a resposta ao recurso do emérito setor contábil, órgão técnico requisitado perante as razões apresentadas, percebe-se que a empresa **LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por momentos diversificado teve a oportunidade de sanar o vício em planilha, o que não foi feito, relutando com novos equívocos após pedido de correção. Assim, a administração não pode



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

sustentar erros angariados pelos participantes do certame, apenas diligencia, mas em continuidade não resta outra alternativa a não ser a desclassificação como fora feito, principalmente perante os cálculos citados na RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO, emitido pelo setor contábil.

O setor contábil, explanou que a recorrente apresentou erro no cálculo dos tributos o que poderia alterar, com majoração, o preço unitário e total caso não houvesse ajuste no lucro, motivo esse que manteve a inconsistência na planilha, por isso, partindo dos pressupostos apresentados pelo setor técnico, essa comissão deve seguir os parâmetros apresentados, visto que não temos expertise técnica para arguir os erros interpostos pela empresa. Com isso, o mesmo citou ainda que os cálculos da planilha foram feitos com base no custos de locação e mão de obra e não com base no faturamento ou lucro, o que traria a majoração citada, onde traz mais uma vez que a análise quanto as documentações e razões desta cabem exclusivamente ao setor responsável para tanto, cabendo apenas o prosseguimento e continuidade do que já foi apresentado.

Nesse sentido, a majoração do faturamento, ou não, bem como os demais tópicos citados que foram incrementadas as tabelas são algo pertinente a área contábil, não restando análises das razões para essa comissão, que deverá seguir apenas o procedimento legal de continuidade do certame, como tem sido feito de forma celebre desde dos seus primórdios.

No que se refere a IN 05/2017, que a recorrente cita em suas razões recursais, argumentando ser irregular a desclassificação, cabe a essa urbe de forma hermenêutica, justificar que tal normativo se refere a terceirização de contratação com mão de obra exclusiva, o que não é o caso em comento, visto isso, a mesma não se enquadra nesse Pregão eletrônico, sendo que, estamos perante um objetivo com determinações distintas.

Diante disso, compulsando-se os autos e da exegese de todos os dispositivos acima transcritos, bem como com arrimo do parecer técnico suso aludido, percebemos ser totalmente improcedente a diligência pretendida pelo recorrente, onde fora diligenciada e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

manteve as planilhas com erros constantes, além de perfeitamente plausível pelos motivos aqui expostos e amparados por entendimentos da Máxima Corte de Contas. Não obstante tal, ainda, assim, quando da análise do recurso apresentado, reconhecemos, efetivamente, essa possibilidade de correção na Proposta, mas mesmo assim a empresa recorrente apresentou erros nos cálculos novamente, motivo que levou o emérito setor contábil a seguir com a desclassificação, coadunando-se com todos os entendimentos aqui já expostos, conforme se vê:

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

“9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;” (Acórdão 719/2018- Plenário).

“1.6.2. alertar a Universidade Federal do Amazonas para que, nos futuros certames licitatórios, observe os seguintes procedimentos:

1.6.2.1. realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não divirjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento;” (ACÓRDÃO Nº 4650/2010 – TCU - 1ª Câmara (DOU de 10/08/2010, p. 182))

“1.6.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que evite desclassificar propostas com erros de formulação passíveis de correção, desde que tais correções não afetem o valor final



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

da proposta, que deve estar de acordo com as regras fixadas no edital.”
(ACÓRDÃO Nº 654/2015 - TCU – Plenário (DOU de 13/04/2015, p. 112))

“9.3 dar ciência à Petrobras Distribuidora S.A. de que, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração sem, contudo, afastar a aplicação do princípio da isonomia, deve ser concedido ao licitante, sempre que possível, a faculdade de corrigir erro sanável e de pouca relevância, inclusive custos unitários, desde que seja mantido o valor global da proposta;” (ACÓRDÃO Nº 1228/2017 - TCU – Plenário (DOU nº 119, de 23/06/2017, p. 91))

“9.5. dar ciência ao Crea/DF acerca das disposições editalícias e atos de execução irregulares identificados nesta Representação, de modo a evitar novas ocorrências similares no procedimento referido no item precedente ou em outros futuros certames:

(...)

9.5.3. não concessão de oportunidade, à empresa HPEX Apoio Administrativo Eireli - ME, para a correção de erros em planilha de custos, em desacordo com o § 2º do art. 29-A da IN SLTI/MP 2/2008 e jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1811/2014 e 2546/2015, ambos do Plenário), verificando-se, por exemplo, que, na análise desenvolvida a respeito da desclassificação por inobservância de índices previstos em CCT, divergências mínimas de percentuais (tal como a incidência sobre o aviso prévio de trabalho haver sido de 0,10%, em vez de 0,11%) foram utilizadas como justificativa da impossibilidade de reapreciação da planilha sem aumento de preços, sem indicativos de que se haja facultado que a licitante ajustasse a planilha de alguma outra forma, tal como reduzindo a margem de lucro, o que, em tese, lhe permitiria realizar ajustes sem modificar o preço proposto;” (ACÓRDÃO Nº 49/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 23, de 01/02/2018, p. 120))

“1.7. dar ciência à Delegacia da Receita Federal em Manaus que a desclassificação antecipada da empresa RV Construtora Ltda. no âmbito da Concorrência 01/2017, em decorrência da existência de erros materiais em sua proposta de preços, sem que lhe tenha sido dada



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

oportunidade de proceder à correção por meio da diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 187/2014, 1.811/2014 e 2.546/2015, todos do Plenário).” (ACÓRDÃO Nº 352/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 48, de 12/03/2018, p. 90))

“1.6.1. Recomendar ao Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira – IFF/RJ que, em futuros certames, ao empreender iniciativas de permitir a correção, pelos detentores das propostas mais vantajosas, de eventuais falhas existentes em documentação encaminhada, não comprometedoras da substância das ofertas realizadas, tome por balizas temporais o prazo de validade da proposta fixada em edital e o prazo limite para efetuar a substituição do contrato vigente para os serviços licitados sem que ocorra solução de continuidade;” (ACÓRDÃO Nº 2546/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 226, de 26/11/2018, p. 136))

“9.8. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Gerência Executiva do INSS em Teresina - PI adotes as seguintes medidas:

9.8.1. abstenha-se de prorrogar o contrato público decorrente do Pregão Eletrônico nº 1/2017, em face das irregularidades apontadas nestes autos e, especialmente, da indevida desclassificação das demais licitantes sob o inadequado pretexto de inconsistências nas planilhas de custos e de formação de preços, sem a efetiva especificação dessas supostas inconsistências e sem a devida concessão de tempo suficiente para a devida correção das falhas sanáveis, infringindo por analogia, assim, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450, de 2005, e o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, além de ofender os princípios administrativos da máxima competitividade no certame, da razoabilidade na desclassificação das propostas e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, ao exigir, ainda, o suscitado profissional como limpador de vidros sem a correspondente previsão no edital do certame, ferindo, com isso, o princípio da vinculação



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ao instrumento convocatório;" (ACÓRDÃO Nº 1487/2019 - TCU – Plenário(DOU nº 128, de 05/07/2019, p. 93/94))

"1.8. dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 183/2019-19, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção das falhas verificadas, caso ainda possível e desde que não acarrete prejuízos à sociedade e ao regular procedimento do referido pregão, além da prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. desclassificação da proposta da licitante NK Construtora Ltda. - EPP sem que lhe fosse facultada a correção do erro ou vício sanável verificado, sem a majoração do preço global ofertado, e desde que fosse comprovado que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2.767/2011-Plenário, 2.546/2015-Plenário, 830/2018-Plenário, 898/2019- Plenário) e o subitem 7.9 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa - Seges/MDG 5/2017, além de não assegurar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.8.2. não fundamentação adequada da conclusão da entidade sobre a inexecutabilidade da proposta da NK Construtora Ltda. - EPP, em especial quanto às análises demandadas no subitem 7.7 do edital do certame, o que afronta o art. 44 da Lei 8.666/1993 e tendo em vista a irrisória diferença (0,1%) entre a proposta considerada inexequível e a seguinte, considerada exequível." (ACÓRDÃO Nº 249/2020 - TCU – Plenário(DOU nº 37, de 21/02/2020, p. 203))

"9.4. determinar à Fundação Universidade do Amazonas/AM (Ufam), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de prorrogar o Contrato 39/2019, firmado com a empresa Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Eireli, decorrente do Pregão Eletrônico 268/2019, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades ocorridas no certame:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

9.4.1. desclassificação sumária das empresas S. C Felix de Freitas- ME e Cemarp Serviços Elétricos e Construções Eireli, por falhas nas propostas de preço apresentadas referentes aos itens 1 a 6, sem que tenha sido feita diligência para que as empresas ajustassem suas propostas sem alterar o valor global, em desrespeito ao art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e aos Acórdãos 1.811/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, e 2.546/2015-TCU-Plenário, do Ministro André de Carvalho;" (ACÓRDÃO Nº 610/2020 - TCU – Plenário(DOU nº 60, de 27/03/2020, p. 106))

"1.7. dar ciência ao Hospital Universitário Júlio Müller, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014 e com o objetivo de que sejam adotadas medidas internas com vistas à evitar a ocorrência de falhas semelhantes nos próximos certames, que a desclassificação da empresa Expecta Serviços de Engenharia Ltda. do Pregão Eletrônico 35/2018, após a interposição de recursos, por outras licitantes, contra a aceitação de sua proposta, ocorreu sem a concessão de nova oportunidade para realização das correções necessárias, em afronta ao que estabelece a jurisprudência do TCU e a Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (item 7.9 do anexo VII-A)." (ACÓRDÃO Nº 2602/2020 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 67, de 07/04/2020, p. 98))

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac (Seção de Material, Patrimônio, Protocolo e Arquivo - SEMPA), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que não prorogue o Contrato 1/2020, firmado entre Ceplac e Fazenda Serviços Agrícolas Ltda., ou que o prorogue até o tempo necessário para a realização de novo certame, deflagrando, imediatamente, novo processo licitatório para a contratação dos serviços, em função das seguintes irregularidades observadas no decurso do Pregão Eletrônico 8/2019, informando, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

b) ausência de oportunidade para as empresas licitantes corrigirem as propostas antes das mencionadas desclassificações, descumprindo o art. 63 e o item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e a jurisprudência do TCU (a exemplo dos acórdãos 2.742/2017-Plenário; 830/2018-Plenário; 2.961/2019-Plenário, entre outros);” (ACÓRDÃO Nº 4257/2020 - TCU – Plenário (DOU nº 241, de 17/12/2020, p. 300))

“1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, a não prorrogação do contrato decorrente do Pregão 2/2021, devido à ausência de oportunidade de correção das planilhas apresentadas pelas empresas Dual Serviços Terceirizados Ltda., Brilhante Administração e Serviços Ltda., Sigma Serviços Terceirizados Ltda., FDS Logística e Terceirização Eireli, e Ability Negócios Eireli, sem majorar o preço final, contrariando o item 8.14 do edital, o item 7.9, Anexo VII-A, da IN 5/2017-Seges/MP, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, e os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;” (ACÓRDÃO Nº 1597/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 133, de 16/07/2021, pg. 86))

“1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira/SEREXDF, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas, relativas ao Pregão Eletrônico 3/2021:

1.6.1.1. promova o retorno do certame à fase de julgamento de propostas, anulando todos os atos posteriores, a fim de que seja dada oportunidade para as licitantes corrigirem suas propostas antes da desclassificação, em obediência ao disposto no art. 63 e no item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.562/2016-TCU-Plenário, 2.742/2017-TCU-



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Plenário e 830/2018-TCU-Plenário;" (ACÓRDÃO Nº 3181/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 14, de 20/01/2022, pg. 88))

"c) dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, à Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI, que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de preços dos licitantes não enseja, necessariamente, a desclassificação das propostas, devendo a administração promover diligência junto aos interessados para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;" (ACÓRDÃO Nº 308/2022 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 21, de 31/01/2022, pg. 369))

Em que pese ter havido o procedimento um diligenciamento outrora, conforme exsurge do Parecer Técnico suso aludido, esta decisão, de desclassificá-la, em observância a completude dos termos editalícios, fora engendrada de forma coesa, de modo a não classificar a mesma, visto que perante os pressupostos apresentados, mesmo com diligência para correção, os erros permaneceram, não restando outra alternativa a não ser desclassificar a recorrente, mantendo-se a decisão anterior.

Outrossim, é bem de perceber que, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que a desclassificação da proposta, bem como a correção se demonstrou preteritamente a alternativa mais viável para o Poder Público, o que fora feito, mas equívocos permanecerem e os cálculos se mantiverem inconstantes, perante a Resposta ao Recurso administrativo emitido pelo setor contábil dessa urbe, mediante o princípio da razoabilidade.

IV. DA DECISÃO

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.



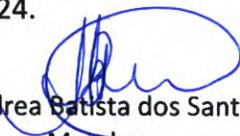
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no item 18.1, do instrumento editalício, quanto no art. 40, da Instrução Normativa Nº 73, de 30 de setembro de 2022 c/c al. "b", do Inc. I, do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021, **DECIDE** no sentido de conhecer, o recurso apresentado, posto ser tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos, bem como consubstanciado no Parecer Técnico Contábil, já que, repito, não possuímos expertise técnica para proceder ao devido cotejo dos fatos, para, no mérito das razões, **CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE**, conhecendo-se das alegações, para manter a decisão proferida inicialmente, no sentido de desclassificar a proposta da empresa **LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

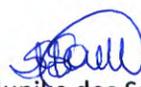
É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 12 de fevereiro de 2024.


Danielle Silva Telles
Pregoeira


Andrea Batista dos Santos
Membro


Marcos Antônio Batista dos Santos
Membro


Sabrina Munike dos Santos Souza
Membro

***Ratifico o presente Relatório mantendo a Decisão anteriormente proferida, no sentido de que se a proposta da recorrida seja desclassificada, conforme erros apresentados.
Dê-se conhecimento.***

Em 12/02/2025.


Valmir dos Santos Costa
Prefeito